



**RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 001/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em observância às disposições constantes do Contrato de Consórcio Público e do seu Estatuto;

**CONSIDERANDO** que as despesas de pronto pagamento referidas no § 2.º do art. 95 da Lei Federal N.º 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento;

**CONSIDERANDO** que nos casos de pronto pagamento, as despesas não se subordinam ao processo normal de sua execução previstos nos arts. 60 a 63 da Lei Federal N.º 4.320/64, quais sejam: empenhamento, liquidação e pagamento;

**CONSIDERANDO** que o §2.º do art. 95 da Lei Federal N.º 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor a não superior a **R\$12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)**, sempre acompanhando a atualização anual do valor na Lei Federal.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o uso do cartão corporativo para despesas de pronto pagamento, conforme definido pela Lei Federal N.º 14.133/2021;



**CONSIDERANDO** que as despesas de pronto pagamento destinam-se a suprir necessidades excepcionais e urgentes, que não podem ser subordinadas ao processo normal de licitação;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a importância de garantir a transparência, o controle e a prestação de contas detalhada das despesas realizadas com o cartão corporativo e com despesas de pronto pagamento;

**RESOLVE:**

Art. 1.º Esta resolução dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal N.º 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE.

Art. 2.º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no §2.º do art. 95 da Lei Federal N.º 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na Lei Federal.

Art. 3.º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I. Atividades urgentes, para garantia e manutenção de serviços públicos e bens, intervenções urgentes para segurança de pessoas e de preservação do patrimônio público, atividades subsidiárias, não programadas, imprevistas, incluindo materiais e serviços, inadiáveis, desde que inviável a realização de procedimento licitatório;

II. Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos, assim considerados os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel danificado em viagem.



III. Pequenas despesas para manutenção das atividades do consórcio que não justifiquem a realização de processo licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

Art. 4.º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I. O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente do Orçamento Anual deste consórcio público, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

Art. 5.º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo.

Art. 6.º O uso do cartão corporativo será gerido por empregado(s) público(s) designado(s) formalmente pela autoridade competente, que demonstre(em) capacidade técnica e probidade.

Art. 7.º O empregado público designado é responsável pela guarda, movimentação e prestação de contas dos recursos do cartão corporativo.

Art. 8.º Os recursos destinados às despesas de pronto pagamento deverá ser depositados em conta bancária específica e vinculada ao CONDOESTE.



Art. 9.º A movimentação dos recursos será realizada preferencialmente por meio de transferências eletrônicas, sendo permitido o uso do cartão corporativo apenas para as despesas enquadradas no regime de adiantamento.

Art. 10 O saldo do cartão corporativo poderá ser cumulativo ou não, conforme decisão interna, e os recursos não utilizados deverão ser imediatamente recolhidos à conta bancária de origem.

Art. 11 As despesas realizadas devem respeitar o limite legal estabelecido no §2.º do Art. 95 da Lei Federal N.º 14.133/2021, sujeito a atualização anual.

Art. 12 A prestação de contas deve ser organizada preferencialmente em sistema informatizado, contendo:

- I. Documentos fiscais originais;
- II. Relatórios detalhados das despesas;
- III. Extratos bancários com movimentações do período;
- IV. Comprovantes das transações realizadas com o cartão.

Art. 13 A prestação de contas deve ser apresentada no prazo estabelecido em portaria, contados a partir da liberação do recurso, sujeita à análise do superior hierárquico, e à aprovação pela autoridade competente.

Art. 14 Em caso de irregularidades, o responsável estará sujeito a sanções administrativas e à obrigação de ressarcir o erário.

Art. 15 O descumprimento das normas estabelecidas nesta resolução implicará em sanções administrativas aos responsáveis, sem prejuízo, quando for o caso, de outras medidas legais cabíveis.



Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Colatina/ES, 13 de março de 2025.

**MARCOS GERALDO  
GUERRA:69001952704**

Assinado de forma digital por MARCOS  
GERALDO GUERRA:69001952704  
Dados: 2025.03.13 13:55:06 -03'00'

**MARCOS GERALDO GUERRA**

Presidente CONDOESTE

Prefeito de São Roque do Canaã/ES

JANDERLANIFRANCISCOBRAWSPERANDIO	*DESCCLASSIFICADO
JAQUELINE RAMOS LOPES	*DESCCLASSIFICADO
LEILA SANTOS DE OLIVEIRA	*DESCCLASSIFICADO
NILIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	*DESCCLASSIFICADO
RONEY DE OLIVEIRA DOS SANTOS	*DESCCLASSIFICADO
TATIANA BONFIM DE OLIVEIRA GALDINO	*DESCCLASSIFICADO
VANIA LUCIA DOS SANTOS PIRES	*DESCCLASSIFICADO

\* Ausência dos documentos exigidos no Item 2.2 do Edital (Pré-requisitos) e/ou Ausência dos documentos exigidos no Item 5.8 do Edital e/ou Ausência dos documentos exigidos no Item 5.9 do Edital e/ou Ausência dos documentos exigidos no Item 5.10 do Edital.

Ibiraçu - ES, 12 de março de 2025.

Jennifer Guzzo Zambon

Presidente da Comissão Especial de Seleção de Pessoal - CESP

Marcia Luzia Bottan

Secretário da Comissão Especial de Seleção de Pessoal - CESP

Érica da Silva Pereira

Membro da Comissão Especial de Seleção de Pessoal - CESP

### **RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025 DO CIM POLINORTE**

Artº 1º - O presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado Nº01/2025 do CIM POLINORTE no uso de suas atribuições, divulga abaixo o Resultado Preliminar.

#### **UPAI**

#### **NÍVEL MÉDIO - RECEPCIONISTA**

QUANT	NOME	PONTOS	SITUAÇÃO
1	LILIANE DA VICTÓRIA BETTEHER	80,0	CLASSIFICADO
2	VANESSA DIAS PEREIRA	74,0	CLASSIFICADO
3	ADRIELE DA SILVA SOUZA	70,0	CLASSIFICADO
4	ALCIDES FREIRE DOS SANTOS JUNIOR	50,0	CLASSIFICADO
5	LOYANE LIPAUS VIANA	50,0	CLASSIFICADO
6	MARINA SOUZA FERNANDES	43,0	CLASSIFICADO
7	DAIANA NEVES GOMES	40,0	CLASSIFICADO
8	RAINE BIANCA CARAPINA PREATO	31,0	CLASSIFICADO
	CINTIA ROCHA GUIMARÃES		*DESCCLASSIFICADO
	GABRIEL MAGALHÃES DE MELO		*DESCCLASSIFICADO
	LORRANA LIMA ROSSONI		*DESCCLASSIFICADO

\* Ausência dos documentos exigidos no Item 2.2 do Edital (Pré-requisitos) e/ou Ausência dos documentos exigidos no Item 5.8 do Edital e/ou Ausência dos documentos exigidos no Item 5.9 do Edital e/ou Ausência dos documentos exigidos no Item 5.10 do Edital.

Ibiraçu - ES, 12 de março de 2025.

Jennifer Guzzo Zambon

Presidente da Comissão Especial de Seleção de Pessoal - CESP

Marcia Luzia Bottan

Secretário da Comissão Especial de Seleção de Pessoal - CESP

Érica da Silva Pereira

Membro da Comissão Especial de Seleção de Pessoal - CESP

**Protocolo 1510807**

### **Consórcio Público para Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Espírito Santo - CONDESUL**

#### **Resolução**

#### **RESOLUÇÃO Nº 01 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 DA ATA 001/2025 DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSORCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-CONDESUL/ES**

**O Presidente do Condesul/ES, com poderes que lhe confere o Estatuto do consorcio, resolve publicar decisão da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 25/02/2025**

**Art. 1º.** Fica aprovado por unanimidade a formação de chapa e eleição de presidente e vice-presidente do Condesul-ES para o biênio (2025-2026): Por consenso dos membros presentes, fica indicada e aprovada por unanimidade a chapa de eleição dos membros da diretoria do CONDESUL, assim estabelecida: **-Presidente do CONDESUL: Prefeito do município de Guarapari, Sr. Rodrigo Lemos Borges -Vice- presidente do CONDESUL: Prefeito Eleito do Município de Alfredo Chaves, Sr. Hugo Luiz Picoli Meneghel.**  
**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Guarapari, 25 de fevereiro de 2025

Rodrigo Lemos Borges  
Presidente do Condesul/ES

**Protocolo 1510848**

### **Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo - CONDOESTE**

#### **Resolução**

#### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 001/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em observância às disposições constantes do Contrato de Consórcio Público e do seu Estatuto;  
CONSIDERANDO que as despesas de pronto pagamento referidas no § 2.º do art. 95 da Lei Federal N.º 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento;  
CONSIDERANDO que nos casos de pronto

pagamento, as despesas não se subordinam ao processo normal de sua execução previstos nos arts. 60 a 63 da Lei Federal N.º 4.320/64, quais sejam: empenhamento, liquidação e pagamento; CONSIDERANDO que o §2.º do art. 95 da Lei Federal N.º 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor a não superior a R\$12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), sempre acompanhando a atualização anual do valor na Lei Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso do cartão corporativo para despesas de pronto pagamento, conforme definido pela Lei Federal N.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que as despesas de pronto pagamento destinam-se a suprir necessidades excepcionais e urgentes, que não podem ser subordinadas ao processo normal de licitação;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de garantir a transparência, o controle e a prestação de contas detalhada das despesas realizadas com o cartão corporativo e com despesas de pronto pagamento;

RESOLVE:

Art. 1.º Esta resolução dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal N.º 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE.

Art. 2.º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no §2.º do art. 95 da Lei Federal N.º 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na Lei Federal.

Art. 3.º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I. Atividades urgentes, para garantia e manutenção de serviços públicos e bens, intervenções urgentes para segurança de pessoas e de preservação do patrimônio público, atividades subsidiárias, não programadas, imprevistas, incluindo materiais e serviços, inadiáveis, desde que inviável a realização de procedimento licitatório;

II. Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos, assim considerados os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel danificado em viagem.

III. Pequenas despesas para manutenção das atividades do consórcio que não justifiquem a realização de processo licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

Art. 4.º O procedimento para as pequenas compras

e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I. O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente do Orçamento Anual deste consórcio público, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

Art. 5.º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo.

Art. 6.º O uso do cartão corporativo será gerido por empregado(s) público(s) designado(s) formalmente pela autoridade competente, que demonstre(em) capacidade técnica e probidade.

Art. 7.º O empregado público designado é responsável pela guarda, movimentação e prestação de contas dos recursos do cartão corporativo.

Art. 8.º Os recursos destinados às despesas de pronto pagamento deverá ser depositados em conta bancária específica e vinculada ao CONDOESTE.

Art. 9.º A movimentação dos recursos será realizada preferencialmente por meio de transferências eletrônicas, sendo permitido o uso do cartão corporativo apenas para as despesas enquadradas no regime de adiantamento.

Art. 10 O saldo do cartão corporativo poderá ser cumulativo ou não, conforme decisão interna, e os recursos não utilizados deverão ser imediatamente recolhidos à conta bancária de origem.

Art. 11 As despesas realizadas devem respeitar o limite legal estabelecido no §2.º do Art. 95 da Lei Federal N.º 14.133/2021, sujeito a atualização anual.

Art. 12 A prestação de contas deve ser organizada preferencialmente em sistema informatizado, contendo:

- I. Documentos fiscais originais;
- II. Relatórios detalhados das despesas;
- III. Extratos bancários com movimentações do período;
- IV. Comprovantes das transações realizadas com o cartão.

Art. 13 A prestação de contas deve ser apresentada no prazo estabelecido em portaria, contados a partir da liberação do recurso, sujeita à análise do superior hierárquico, e à aprovação pela autoridade competente.

Art. 14 Em caso de irregularidades, o responsável estará sujeito a sanções administrativas e à obrigação de ressarcir o erário.

Art. 15 O descumprimento das normas estabelecidas nesta resolução implicará em sanções administrativas aos responsáveis, sem prejuízo, quando for o caso, de outras medidas legais cabíveis.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Colatina/ES, 13 de março de 2025.

MARCOS GERALDO GUERRA

Presidente CONDOESTE

Prefeito de São Roque do Canaã/ES

**Protocolo 1511687**